

Rua Coronel Auris Coelho, 471, Natal/RN, CEP 59075-050  
Telefone: (84) 3234-6672 - www.cramn.org.br

INFORMAÇÃO Nº      INFORMAÇÃO Nº 5/2018/CRA-RN  
PROCESSO Nº        476915.000966/2018-11

### INFORMAÇÃO DA PREGOEIRA

**PROCESSO:** nº SEI 476915.000966/2018-11

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 03/2018 – CRA/RN

**ASSUNTO:** Impugnação de edital em licitação

**IMPUGNANTE:** LAB- BRAULINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: Impugnação de edital em licitação na modalidade de Pregão Eletrônico. Direito previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93, combinado com o disposto no art. 18, Decreto nº 5.450/2005. Instrução processual. Pronunciamento técnico sobre as possíveis irregularidades apontadas pela impugnação. Proposta de alteração dos termos do Termo de Referência. Conhecimento e procedência da impugnação.

### INFORMAÇÃO

Versa-se acerca da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 03/2018 – CRA/RN, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PARA AS SEDES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RN, EM NATAL E MOSSORÓ/RN**, apresentada pela empresa LAB- BRAULINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 11.689.674/0001-61, conforme razões e fundamentos acostados na petição encaminhada (doc. 0229831).

#### I – DAS RAZÕES OU MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO:

1. Para maior **clareza, objetividade e facilidade** na identificação dos argumentos aduzidos pela impugnante, elabora-se o relatório resumido de fatos e alegações a seguir:

1.1. A empresa impugnante destaca que realizou a análise do edital e demais documentos, sobretudo a DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇO, constante no item 4.2 do Termo de Referência, constatando que as atividades detalhadas no item 4.2.1 detalha algumas descrições de atividades que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, código 5243-20 não enquadram-se na atividade de Auxiliar de Serviços Gerais- ASG, citando as seguintes:

-Executar atividades de copa;

-Auxiliar na remoção de móveis e equipamentos.

- Atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar e entregar correspondências, papéis, jornais e outros materiais.

Enfatizando não ser estas atividades do código CBO 5243-20 e sim de outras profissões, atividades de copa adequada ao CBO: 5134-25- COPEIRO, auxiliar na remoção de móveis ao CBO: 7832-10- CARREGADOR e atender ao telefone, anotar e transmitir informação ao CBO 4221-05- RECEPCIONISTA.

1.2. Fez ainda destaque a trecho do Processo. nº 0001298-07.5. 04.011 RO que trata de decisão tratando de Terceirização ilícita. Diferenças Salariais. Desvio de Função. Terceirizado exercendo atividades de Agente Administrativo da Polícia Federal.

Destacando, as convenções coletivas de cada atividade e a respectiva diferença salarial das referidas. Solicitando pelas razões expostas o ajuste do Termo de Referência, no que diz respeito a exclusão das atividades supramencionadas, por se configurarem alheias as atividades do profissional de Auxiliar de Serviços Gerais- ASG.

É o relatório.

## II – DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE:

2. Cabe, neste tópico inicial, analisar a **admissibilidade** da presente impugnação e a competência para conhecimento e decisão de mérito do feito. Isso se mostra essencial para instrução processual e decisão regulares em relação ao exercício do direito de impugnação do edital nas licitações. Pois bem.

3. Nesse diapasão, inexorável fazer-se alusões ao art. 41, da Lei 8.666/93 e ao art. 9º, da Lei 10.520/02, bem como aos arts. 11 e 18, II, do Decreto nº 5.450/05, *in verbis*:

### **Lei 8.666, de junho de 1993(...)**

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

### **Lei 10.520, de 18 de julho de 2002(...)**

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

### **Decreto nº 5.450, de 01 junho de 2005(...)**

**Art. 11.** Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...] II – receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

[...] **Art. 18.** Até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao **pregoeiro**, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4. Com base no disposto nas regras legais e regulamentares elencadas anteriormente, e nas lições doutrinárias sobre o tema, pode-se extrair as devidas conclusões referentes às preliminares. Senão vejamos.

4.1. Primeiramente, há que se averiguar os **pressupostos de admissibilidade** das impugnações. Trata-se de matéria não versada, de forma clara e completa, pelo legislador. Tem-se que seguir as orientações doutrinárias especializadas, bem como se aplicar analogicamente os procedimentos relativos aos recursos administrativos. Sendo assim, temos que fundamentalmente averiguar os seguintes pressupostos: **legitimidade; interesse de agir; tempestividade; e motivação.**

4.2. As questões da legitimidade e do interesse de agir podem ser discutidas de forma conjunta porque interligadas. Legitimidade é a posição relativa do ator em relação ao objeto da demanda; enquanto que interesse de agir liga-se à existência de prejuízo ou sucumbência em relação à posição do ator e as regras fixadas no documento impugnado.

4.3. Ora, a **legitimidade** é reconhecida pela legislação, no caso de impugnação do edital da licitação, amplamente a **qualquer cidadão** (art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93), e especificamente aos particulares do ramo empresarial cujo objeto da licitação encontra-se inserido (art. 41, §

2º, também da Lei de Licitações), inclusive com menor prazo antecedente. De outra parte, sempre tem **interesse de agir** aquele que seja, de alguma forma, prejudicado ou afetado (direta ou indiretamente) por qualquer documento expedido pela Administração Pública.

4.4. Assim sendo, restam claramente cumpridos os dois primeiros pressupostos das impugnações de editais de licitações públicas, porque a empresa trabalha no ramo do objeto e potencialmente poderia ser prejudicada pelas regras impugnadas.

4.5. Em continuação, há também que se reconhecer que a presente impugnação deve ser recebida e analisada objetivamente em razão da **tempestividade** de sua apresentação. Com efeito, a petição da presente impugnação fora devidamente encaminhada via e-mail ([formação@cran.com.br](mailto:formação@cran.com.br)) no último dia 12/11, antes, portanto, do fim do prazo fixado no que seria até as 18 horas do dia 19/11.

4.6. No que tange ao pressuposto da **motivação**, há que se considerá-la presente em tese na exordial. Isso porque apenas a análise de mérito propriamente dito poderá investigar se os "motivos" existem ou são suficientes e legítimos a infirmar o documento impugnado, no caso concreto. Análise que será obviamente realizada posteriormente sendo conhecida a presente impugnação.

4.7. Em seguida, deve-se destacar que a interpretação sistemática dos dispositivos supracitados apenas pode levar à compreensão de que cabe a esta **Pregoeira, com auxílio da unidade técnica (se for o caso)**, fazer, *prima facie*, a análise das razões de impugnação, instruindo os autos para superior **decisão do mérito** pelo Presidente do Conselho. Ora, é fato que não seria razoável a interpretação em sentido contrário, ou seja, aplicando isoladamente os dispostos nos art. 11, II, e 18, ambos do Decreto 5.450/05, para concluir pela **competência desta Pregoeira para julgar ou decidir a impugnação**. Senão vejamos.

4.8. De fato, tal interpretação firma-se em dois pontos distintos, quais sejam: primeiro, no fato de que não fora ela (pregoeira) a autoridade a aprovar e autorizar o próprio certame, de maneira que poderia aí haver uma espécie de **supressão indireta da natureza hierárquica da análise** dos direitos dos administrados, ou do "duplo grau" de revisão dos atos administrativos, ou até porque feriria, em tese, o **princípio da segregação de funções**; em seguida, porque um decreto, à luz da mais rasa lição quanto aos funcionamentos do ordenamento jurídico-constitucional, e de seus princípios informadores, jamais poderá inovar na ordem jurídica de um **Estado Democrático de Direito**, sob pena de ferir de morte a ideia ou princípio da hierarquia das normas e o próprio princípio da legalidade.

4.9. Portanto, e considerando a estrutura organizacional da Instituição e a segregação de funções, deve interpretar-se que cabe a esta Pregoeira **receber, instruir e encaminhar o procedimento de análise e julgamento das impugnações à autoridade superior** para fins de **decisão de mérito**, podendo diligenciar às unidades técnicas para subsidiar a instrução em relação a questões eminentemente técnicas do objeto.

5. Diante disso, há que ser conhecido da presente impugnação com o fim de análise e decisão de mérito pela autoridade competente.

### III – DA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Feito o relatório das razões ou motivação da presente impugnação, bem como analisada a preliminar de admissibilidade, deve-se passar imediatamente à análise e instrução do mérito da impugnação:

6. Inicialmente, analisando-se o questionamento em relação à inadequação das supramencionadas atividades com as atribuições do Auxiliar de Serviços Gerais- ASG, verifica-se a veracidade do fato impugnado, não se adequando realmente as atividades de copa; auxiliar na remoção de móveis e atender telefone com as atividades descritas no CBO de código de 5243-20, tratando-se de texto que deve ser retificado e retirado do Termo de Referência e em qualquer outro documento em que apareça, sendo as referidas atividades excluídas das atividades a serem desenvolvidas pelo Auxiliar de Serviços Gerais-ASG.

### IV – DA PROPOSTA DE DECISÃO:

POR TODO EXPOSTO, entendemos, salvo melhor juízo, que na decisão do presente feito deve a autoridade superior **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**.

À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Adm<sup>a</sup>. Lidiane Patrícia de Oliveira Pessoa, Administradora**, em 14/11/2018, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador **0229832** e o código CRC **89C2A621**.

---

**Referência:** Processo nº 476915.000966/2018-11

SEI nº 0229832

Presidência  
Rua Coronel Auris Coelho, 471, Natal/RN, CEP 59075-050  
Telefone: (84) 3234-6672 e Fax: @fax\_unidade@ - www.cram.org.br

### DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2018/CRA-RN

Processo nº 476915.000966/2018-11  
Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

#### DECISÃO DO PRESIDENTE

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, da Lei 8.666, de 16 de junho de 1993, e no arts. 11, inc. II, e 18, ambos do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como, subsidiariamente, no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

#### DECISÃO

Trata-se da IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018 – CRA/RN, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PARA AS SEDES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RN, EM NATAL E MOSSORÓ/RN**, apresentada pela empresa LAB- BRAULINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 11.689.674/0001-61, conforme razões e fundamentos acostados na petição encaminhada (doc. 0229831).

De início, registre-se que adoto como relatório aquele realizado na informação da Pregoeira do Conselho (doc. 0229832).

Considerando a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO e por todo já exposto na informação da pregoeira, reconhece-se o erro na descrição das atividades constante no item 4.2 do Termo de Referência, optando este Regional por excluir as atividades citadas pela impugnante do Termo de Referência e demais documentos do presente certame, mantendo inalterada as demais condições do presente processo licitatório, inclusive no que diz respeito a data da sessão, qual seja: 22/11/2018, às 9h, horário de Brasília, por entender a exclusão das atividades não interferir na formulação das propostas, até por ser atividades alheias ao profissional e as atividades descritas no objeto da licitação constante do edital, estando inserida erroneamente no Termo de Referência.

Diante disso, CONHEÇO da presente impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Júlio Francisco Dantas de Rezende, Presidente**, em 14/11/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador **0230050** e o código CRC **445E7C82**.